

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13527.000162/95-11
Recurso : 117.390
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : CEREALISTA CASTRO LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 105-12.782

IRPJ - EX.: DE 1993 - IRPJ E OUTROS - ARBITRAMENTO DE LUCRO - É correto o arbitramento quando ficar demonstrado que o contribuinte não dispõe dos registros contábeis (principalmente o Diário) meio legal para se aferir o lucro real da pessoa jurídica. A simples apresentação de um balanço, desacompanhada do Diário e dos documentos que comprovem seus assentamentos, não é prova da sua existência.

DECORRENTES – A exigência do principal estende-se aos tributos decorrentes tendo em vista a íntima relação.

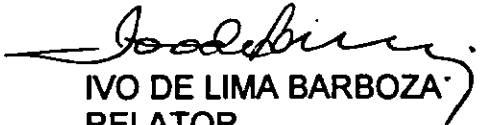
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA CASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



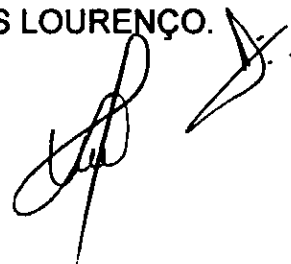
IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11
ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11

ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

RECURSO Nº : 117.390

RECORRENTE: CEREALISTA CASTRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica mediante lavratura de Auto de Infração de fl. 01, Imposto de Renda na Fonte, fls. 23/24 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 30/31, realizados em 13/09/95, relativo ao exercício de 1993, ano calendário 1992, decorrente de arbitramento do lucro por não existir escrituração dos livros na forma das leis comerciais e fiscais, situação em que o autuante capitulou nos artigos. 399, inciso I e art. 400 do RIR/80.

Irresignado com a exigência, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE - A arguição de nulidade só prevalece se enquadrada nas hipóteses legais de sua ocorrência.

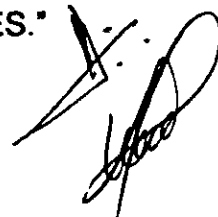
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO – Comprovada a inexistência dos livros comerciais e fiscais que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO RECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no litígio principal é aplicável aos tributos e contribuições decorrentes, dada a relação de causa e efeito que vincula um aos outros.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11

ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

Insurge-se, nesta oportunidade, contra a decisão da autoridade monocrática que fez o enquadramento com suporte no art. 38 da Lei n. 8.383/91, o qual determina que o Imposto de Renda das pessoas jurídicas será devido, mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos, mediante o levantamento de balanço ou balancete com observância das leis comerciais, ou, à sua falta, pelo arbitramento.

Postula, ainda, a nulidade do auto de infração em razão da ausência de enquadramento legal para impor tributação com bases mensais. Pede, também, que seja declarada a ilegalidade de multa no valor de 8.183,97 UFIR por não encontrar enquadramento legal.

Prossegue dizendo que a percentagem de 15% do faturamento para encontrar a base de cálculo pelo arbitramento é ilegal pois se a legislação determina que na hipótese do contribuinte optar pelo lucro presumido o percentual de base de cálculo de 3,5%, o mesmo tratamento deveria ser para o arbitramento, sob pena de afrontar o CTN e a Constituição.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11
ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conhecido.

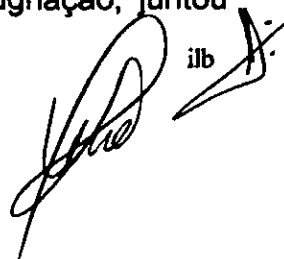
Deixo de acolher a preliminar de NULIDADE suscitada pela Recorrente, porque, pela forma desembaraçada com que se defende e recorre a este Colegiado, não me parece ter havido cerceamento ao direito de defesa. Quanto ao fato de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento, além de o contribuinte não ter produzido qualquer prova neste sentido, não vejo como motivo suficiente a declarar NULIDADE do procedimento fiscal administrativo.

Ademais, apesar de concordar que o Delegado de Julgamento não pode alterar o lançamento, mesmo assim, não vejo como prosperar o argumento, visto que a única alteração que consta do julgamento labora em favor do contribuinte consistente na redução da multa inicialmente proposta de 100% para 75%, em obediência ao disposto no § 3º do art. 44, da Lei nº 9.430/96 (fls. 85 do processo)

Quanto à tipificação legal da multa proposta que o contribuinte diz inexistir, no valor de 8.183,97 UFIR'S, também não assiste razão, eis que esta indicação se encontra referida às fls. 22, nos anexos do Auto de Infração, o que também não pode prosperar eis que se trata de falta de entrega da declaração, (Resp. 190388/GO - STS)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Num primeiro momento a contribuinte declara que não possui contabilidade e noutro, ainda na fase de impugnação, juntou

HRT

 ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11

ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

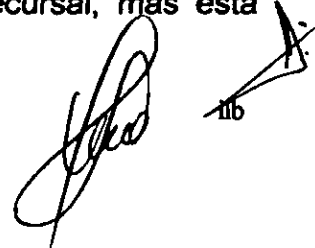
demonstrativo de Balanço e de resultado para provar que dispõe de escrituração contábil (docs. 52 a 57).

Mesmo com essa contradição, a prova de existência de escrituração contábil deve ser feita mediante exibição de cópia autenticada do livro Diário, cumprindo as formalidades extrínsecas e intrínsecas ou com a cópia do balanço copiado no Diário e mais os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial. No presente caso a Autuada se limita a juntar cópias de demonstrações financeiras com o LALUR e Declaração que foi a mesma apresentada ao fisco, mas não prova a existência do Diário com o cumprimento das respectivas formalidades legais.

A importância da contabilidade, como meio de prova, tem sido declarada torrencialmente pela jurisprudência dos tribunais, como ressalta o Ministro Carlos Velloso, não sendo permitido esse instrumento fiscal fora dos parâmetros legais e quando o contribuinte dispõe de escrituração contábil e fiscal regulares (*in Temas de Direito Público*, Edit. Del Rey, 1994, pág. 354). E comentando o referido acórdão diz o Ministro na sua consagrada obra *Temas de Direito Público*, Editora Del Rey, 1994, pág. 356,

“Na AC 81.451-BA, outro não foi o entendimento do Tribunal, ao decidir que, inexistente a escrita contábil quando da lavratura do Auto de Infração, assim do lançamento, justifica-se que este se faça por arbitramento, cumprindo ao contribuinte comprovar, para o fim de elidi-lo, mediante testemunho técnico, a ocorrência de elementos concretos que permitam a apuração de lucro real.”

Como a contribuinte não exibiu o Diário à fiscalização (e ainda assinou declaração de inexistência) nem na Impugnação, nem nesta fase recursal, mas está

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature is a cursive script, and the initials 'tb' are written below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11

ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

correto o arbitramento, porque consoante art 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, este ocorre quando os contribuintes embaraçarem à ação fiscal ou os livros e documentos exibidos forem omissos ou não merecerem credibilidade. Vamos conferir:

“ART.8 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará a porcentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá fixar porcentagem menor que a prevista no § 1º para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite.

§ 3º Nos casos de comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras o lucro será arbitrado no mínimo em 20% (vinte por cento) do preço de venda das mercadorias ou dos serviços prestados.

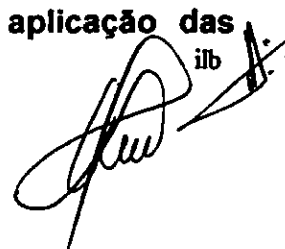
§ 4º Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores.

§ 5º O lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto.

§ 6º Verificada a ocorrência de omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.

§ 7º O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das

HRT

 ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11
ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

penalidades cabíveis."

É comezinho em direito que não se pode interpretar o dispositivo, isoladamente, sem considerar o sistema em que está inserido. Ou no dizer de Norberto Bobbio, "as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas como sempre em um contexto das normas com relações particulares entre si" (in Teoria do Ordenamento Jurídico, Edit. Polis UnB, 1989, p.19).

E no concerto das normas, evocamos o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do imposto sobre as rendas, e o art. 44, do mesmo código, que outorga poder ao legislador infra-constitucional para determinar a base de cálculo através do lucro real, presumido ou arbitrado. No caso estamos diante do arbitramento porque não havia outra forma de o fisco desenvolver a sua atividade de fiscalização já que os instrumentos solicitados tanto não foram exibidos como a contribuinte declara que não possuía.

No que respeita a base de cálculo, não me sensibiliza o argumento de que para as empresas que são submetidas ao lucro arbitrado a base de cálculo é maior do que para aquelas que escolhem lucro presumido, e assim, o legislador afronta o princípio da isonomia.

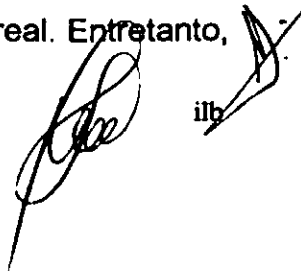
O fato de o legislador ter escolhido outra base de cálculo para as empresas que optam pelo lucro presumido, foi um opção política que não cabe ao julgador avaliar porque este não pode se postar como legislador positivo para alterar a norma ou o sentido desta.

Ademais às empresas que escolhem o lucro presumido, fazem-no por uma faculdade legal visto que poderiam, perfeitamente, optar pelo lucro real. Entretanto,

HRT

9

ilb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13527.000162/95-11

ACÓRDÃO Nº: 105-12.782

o arbitramento decorre de fatos para os quais a autoridade lançadora não tem outra opção, como é o caso, porque houve evidente embaraço à ação fiscal.

Além do mais o período fiscal para apuração e declaração do imposto de renda passou, a partir da Lei nº 8.383/91, a ser mensal, e assim não se poderia excluir desse critério o contribuinte submetido ao arbitramento.

Desta forma, é indubitoso que está correto o lançamento fiscal.

IMPOSTO RENDA NA FONTE E CSL – Como se trata de lançamento decorrente do apurado no IRPJ, retro, é de ser ajustada a exigência ao processo principal.

Diante do exposto, como a base de cálculo foi utilizada em função do faturamento da Recorrente sobre o qual foi aplicado o percentual mínimo permitido pelo dispositivo referido de 15%, voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

